



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0453/2020

Florianópolis, 18 de novembro de 2020

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

*Vitor J. Pereira*  
Recebido em  
18/11/20



Ofício **GPS/DL/ 1012 /2020**

Florianópolis, 18 de novembro de 2020

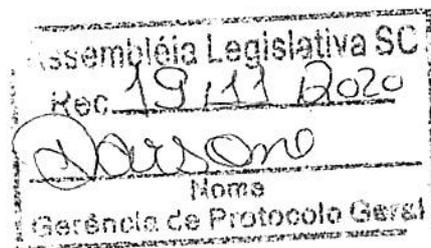
Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO MIRANDA AVERSA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 026/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1012/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer DETRAN-ASJUR, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0297.0/2020, que "Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/1/2021

*Flávia Lorenz*  
SECRETARIA-GERAL

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
02ª Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PL 297/20
Diligência
<i>[Signature]</i>
Secretário

SGPRE/SECRETARIA GERAL 11/1/2021 15:50 000129

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 026\_PL\_0297\_0\_20\_DETRAN\_enc  
SCC 16624/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA**  
**DETRAN/SC**

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 16654/2020

Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

Prezado Gabinete,

Em atenção ao Despacho do Gabinete da D. Diretora, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020, que “Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências”, passo a manifestar o entendimento que segue.

**1. Relatório.**

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020, que introduz na legislação catarinense a consideração de natureza essencial, mesmo em situações de calamidade pública, as atividades realizadas através dos credenciados do Detran, em rol exemplificativo:

- I – Centros de Formação de Condutores (CFC);
- II – Despachantes de Trânsito;
- III – Clínicas Médicas e Psicológicas que realizem serviços vinculados a atividade do DETRAN/SC;
- IV – Estampadores de Placa de identificação Veicular (EPIV);
- V – Fabricantes de Placas de Identificação Veicular (FPIV);
- VI – Empresas de Serviço de marcação, gravação, remarcação e regravação de chassi e motor;
- VII – Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV).
- VIII – Empresas Registradoras de Contratos;
- IX – Leiloeiros;
- X – Empresas de Desmonte Veicular;
- XI – Outros que assim forem definidos por ato do DETRAN/SC.

Em que pese a superada Lei nº 7.783/1989 trazer conceitualmente a definição de “serviços ou atividades essenciais”, a ampliação de serviços tidos como essenciais buscadas no presente projeto de lei está dentro das competências estabelecidas pela



Constituição (expressa, residual, concorrente, suplementar, delegada) ao Estado-membro, autorizativo que nos leva a indicar critério de conveniência e oportunidade.

## 2. Fundamentação.

Em relatório, já adiantamos nossa fundamentação, com as sucintas ponderações seguintes.

A formação material do Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 encontra respaldo constitucional nas competências estatuidas ao Estado-membro catarinense, entre a principal definida como a capacidade de auto-organização expressa em seu art. 25, sem incorrer nas vedações de competências reservadas a outros entes federativos (art. 25, §1º).

**Dúvida há, no entanto quanto à regularidade formal** da proposição legislativa. Isso porque define o art. 71, IV, “a” da Constituição Estadual que é **atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre: “organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (grifo nosso).

Os serviços que se pretendem definir como “essenciais” no PL são de titularidade de órgão público, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – Detran/SC, e a concessão precária (credenciamento) para o exercício dos serviços públicos não ab-roga a competência originária do gestor do Poder Executivo aos serviços de titularidade do Detran.

Ademais, não é surpresa nenhuma que a adoção de decretos é a prática no Estado para a definição de quais serviços são ou não essenciais – com destaque aos públicos, a exemplo do contido no art. 2º, §2º do Decreto nº 515/2020, art. 11 do Decreto nº 562/2020, Decreto nº 587/2020, Decreto nº 630/2020, Decreto nº 719/2020, entre outros.

Na hipótese, estaria o projeto de lei usurpando competência Legislativa ao regular matéria que deveria ser estabelecida por Decreto. O que se quer dizer é que, por vias transversas, pode as atribuições constitucionais do Governador do Estado serem suprimidas, o que nos leva a sugerir a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, forte na competência prescrita no art. 4º da Lei Complementar nº 317/2005 (Lei da PGE/SC).

Vencido a irresolução trazida, temos que o Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 deve ser submetida estritamente aos critérios de oportunidade e conveniência do conteúdo de sua norma, dentro das atribuições constitucionais vinculadas ao ato legiferante.



### 3. Conclusão

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 0297.0/2020 é materialmente constitucional, sendo que o assunto pode ser disciplina pelo Estado-membro, o que restaria a apreciação de sua oportunidade e conveniência. Não obstante, compreendemos que temos **razoável dúvida acerca do aspecto formal na elaboração do projeto de lei, momento que recomendamos que se o submeta a apreciação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei.**

É o parecer que submeto à elevada apreciação.

Respeitosamente,

**Rafael Carlos Vargas**  
Assessoria Jurídica  
DETRAN/SC  
Técnico Administrativo

De Acordo,

[*responsável técnico*]  
**Felipe Maia Cabral**  
Assessoria Jurídica  
DETRAN/SC



**DESPACHO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SCC 16654/2020.

**SANDRA MARA PEREIRA**

**Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina**

---

Rua. Ursulina de Senna Castro, 226 – Estreito - CEP: 88070-900

Fone: (48) 3664-1700

E-mail: gabdiretor@detransc.gov.br



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0297.0/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



PROJETO DE LEI PL./0297.0/2020

Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.

Art. 1º: É considerado de natureza essencial no Estado de Santa Catarina, mesmo em situações de calamidade pública, as atividades realizadas através de credenciamento juntamente ao DETRAN/SC.

Parágrafo único: São consideradas atividades de credenciamento a que se refere o art. 1º:

- I – Centros de Formação de Condutores (CFC);
- II – Despachantes de Trânsito;
- III – Clínicas Médicas e Psicológicas que realizem serviços vinculados a atividade do DETRAN/SC;
- IV – Estampadoras de Placas de Identificação Veicular (EPIV);
- V - Fabricantes de Placas de Identificação Veicular (FPIV);
- VI – Empresas de Serviço de marcação, gravação, remarcação e regavação de chassi e motor;
- VII - Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV);
- VIII – Empresas Registradoras de contratos;
- IX – Leiloeiros;
- X – Empresas de Desmonte Veicular;
- XI – Outros que assim forem assim definidos por ato do DETRAN/SC.

Art. 2º: As restrições ao direito de livre funcionamento dos prestadores de serviço a que se refere a presente Lei, somente se dará em situações excepcionais fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 3º: O descumprimento desta Lei acarreta pena de multa no montante de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), e incorre em responsabilização civil, criminal e administrativa do agente transgressor.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Ao Expediente da Mesa Em 08/09/2020 Deputado Laércio Schuster 1º Secretário

Deputada Paulinha

Lido no expediente	
063ª	Sessão de 09/09/20
Às Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças
<input checked="" type="checkbox"/>	Segurança Pública
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, trago a Vossas Excelências a presente proposição normativa que almeja identificar as atividades dependentes de credenciamento juntamente ao DETRAN/SC como de caráter essencial, mesmo diante de situações complicadas e dificultosas como atualmente a sociedade vivencia.

Deste modo, o projeto busca elencar categorias cujos serviços podem ser considerados de natureza essencial, visando conceder segurança jurídica a operacionalização destes prestadores de serviço.

Sob tal enfoque, registra-se que a medida em comento garante que em caso de situação excepcional, que necessite o fechamento de tais estabelecimentos, a autoridade competente deva justificar tecnicamente os motivos do impedimento, sob pena de fixação de multa e de incorrer em responsabilização civil, criminal e administrativa do agente.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0297.0/2020**

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2020 QUE CONSIDERA ATIVIDADE ESSENCIAL OS SERVIÇOS CREDENCIADOS JUNTAMENTE AO DETRAN/SC E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL.

**Autora:** Deputada Paulinha  
**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Paulinha, com o objetivo de considerar atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 09 de setembro de 2020, em 15 de setembro começou a tramitar nesta Comissão, no dia 18 de setembro fui designado relator (fls. 04).

É o relatório.



## II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.<sup>1</sup>

Como já dito alhures, a proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, a colega Deputada Paulinha, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>2</sup> (grifei).

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

A intenção da Deputada é extremamente pertinente e plausível, isso porque os credenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC exercem suas atividades nos mais longínquos municípios do nosso Estado, fazendo chegar a todos os cidadãos catarinenses os serviços relacionados ao trânsito.

Assim, considerar de natureza essencial as atividades exercidas pelos credenciados junto ao DETRAN, trará segurança jurídica, não somente para os proprietários dessas empresas, mas principalmente para a sociedade que depende da prestação regular desses serviços.

<sup>1</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

<sup>2</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



Do escopo do projeto identifica-se que passarão a ser considerada atividade essencial os serviços prestados por:

Centro de Formação de Condutores (CFC);  
Despachantes de trânsito;  
Clínicas Médicas e Psicológicas;  
Estampadora de Placas de Identificação Veicular (EPIV);  
Fabricante de Placas de Identificação Veicular (FPIV);  
Empresas de Serviço de marcação, gravação, remarcação e regravação de chassi e motor;  
Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV);  
Empresas Registradoras de Contratos;  
Leiloeiros;  
Empresas de Desmonte Veicular; e  
Outros que assim forem definidos por ato do DETRAN/SC.

Sabemos que esses serviços foram prejudicados pela a pandemia, quando os que estão à frente da Administração Pública optaram por parar, o que trouxe insegurança aos seus usuários.

Dito isso, concluo que, além de meritório, o projeto de lei em comento, cumpre todos os requisitos legais, devendo, ao meu entender, ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0297.0/2020, de autoria da Excelentíssima Deputada Paulinha, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

  
Deputado Mauricio Eskudlark



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao  
Processo PL./0297.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05, 07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha que considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providencias.

A matéria relaciona 11 atividades como sendo de natureza essencial, entre elas: centros de formação de condutores (CFC), despachantes de transito, clinicas médica e psicológicas, estampadoras e fabricantes de placas de identificação veicular, empresas de marcação de chassi, centros de vistoria, empresas de registro de contratos, leiloeiros, desmonte veicular e outros definidos pelo Departamento de Transito.

A autora ainda sugere que possíveis restrições ao funcionamento das atividades citadas somente se dará em situações excepcionais fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública. Por fim, ainda é estabelecido multa de R\$ 5.000,00, ao agente infrator, com responsabilização civil, criminal e administrativa do agente transgressor.

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, proponho, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno, que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0297.0/2020** por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretarias de Saúde e ao Departamento Estadual de Transito – DETRAN/SC, para que sejam instados a se manifestar sobre a matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2020

“Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.”

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental foi-me atribuída, por redistribuição, a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC), após manifestação daquele órgão em atenção a diligenciamento aprovado nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Reunião do dia 18 de novembro de 2020 (indevidamente acostado à pág.1 dos autos eletrônicos).

A proposição encontra-se estruturada em quatro artigos e, em síntese, (I) considera, como sendo de natureza essencial, as atividades relativas aos centros de formação de condutores, despachantes de trânsito, clínicas médicas e psicológicas, fabricantes e estampadoras de placas de identificação veicular, empresas de marcação de chassi, centros de vistoria, empresas de registro de contratos, leiloeiros, empresas de desmonte veicular e outros definidos pelo Departamento de Trânsito; (II) prevê que as restrições ao livre funcionamento de tais atividades deverão estar fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública; e (III) estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente transgressor.

Depreende-se, a partir da justificção da Autora, que o objetivo da proposta é o de identificar as atividades dependentes de credenciamento juntamente ao Detran/SC e defini-las como de caráter essencial, “mesmo diante de situações complicadas e dificultosas como atualmente a sociedade vivencia”.



Salienta, ainda, a proponente, que “o projeto busca elencar categorias cujos serviços podem ser considerados de natureza essencial, visando conceder segurança jurídica à operacionalização destes prestadores de serviço”, registrando que a interrupção dos serviços prestados por esses estabelecimentos deve ser justificada tecnicamente pela autoridade competente, sob pena de multa e de responsabilização civil, criminal e administrativa do agente.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o presente Projeto de Lei restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 29 de outubro de 2020, nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 12 a 15).

Já nesta CFT a proposta em comento foi diligenciada, conforme acima mencionado, e da manifestação do Detran/SC, acostada às págs. 5 a 8 da versão eletrônica do processo, destaca-se o seguinte:

[...]

A formação material do Projeto de Lei nº 0297.0/2020 encontra respaldo constitucional nas competências estatuídas ao Estado-membro catarinense, entre a principal definida como capacidade de auto-organização expressa em seu art.25, sem incorrer em vedações de competências reservadas a outros entes federativos (art.25, §1º).

[...]

É o breve relatório.

## **II – VOTO**

Prefacialmente, observo que a matéria, ao considerar de natureza essencial os serviços credenciados juntamente ao Detran/SC, prevendo pena pecuniária para quem obstruir o seu funcionamento, suscita a análise de mérito da possível receita decorrente da aplicação da penalidade por desrespeito à norma, área temática deste Colegiado nos termos do regimental art. 73, II.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73,



II c/c o art. 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa; ao contrário, observo a possibilidade de a pretendida lei promover um aumento de receita aos cofres públicos, vez que estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em função do descumprimento da regra.

Sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final, 146, I, 149, parágrafo único e 209, II, considerando superada a análise de constitucionalidade da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0297.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler referente ao  
Processo PL. 10297/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 24-26.

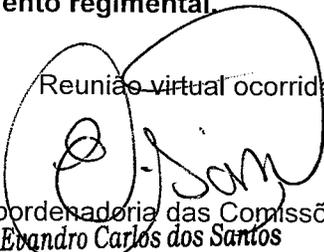
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

05/05/2021

  
Coordenadoria das Comissões  
**Evandro Carlos dos Santos**  
Coordenador das Comissões



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL./0297.0/2020

**“Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob nº PL/0297.0/2021, com a ementa acima transcrita.

Extrai-se, textualmente, da justificção do Autor o seguinte:

(I) considera, como sendo de natureza essencial, as atividades relativas aos centros de formação de condutores, despachantes de trânsito, clínicas médicas e psicológicas, fabricantes e estampiladoras de placas de identificação veicular, empresas de marcação de chassi, centros de vistoria, empresas de registro de contratos, leiloeiros, empresas de desmonte veicular e outros definidos pelo Departamento de Trânsito;

(II) prevê que as restrições ao livre funcionamento de tais atividades deverão estar fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública; e

(III) estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente transgressor.

É o relatório.

### II – VOTO





Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, nessa fase do processo legislativo, cumpre a esta comissão analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, verificando-se que o Projeto de Lei em foco possui adequação aos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública.

Por considerar hígida a juridicidade da proposição em face das condicionantes processuais de ordem constitucional, legal e regimental atinentes à matéria, bem como de seu relevante interesse público, voto pela APROVAÇÃO do PL 0271/2020 no âmbito da CSP.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator





**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global  
rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

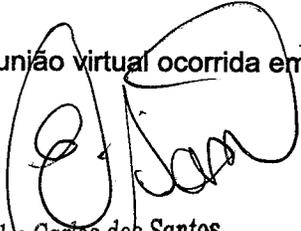
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao  
 Processo PL 0297.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30-31.

OBS.:

Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021

  
 Evandro Carlos dos Santos  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0297.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

  
Miguel Atherino Apóstolo  
Chefe de Secretaria